



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001426-94.2024.5.02.0717

Relator: RILMA APARECIDA HEMETERIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2024

Valor da causa: R\$ 87.000,00

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: ROGERIO QUEVEDO

RECORRIDO: _____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEAADVOGADO:

CARLOS ALBERTO CAMILO AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



18ª TURMA - CAD. 1 - RECURSO ORDINÁRIO.

PROCESSO TRT/SP 1001426-94.2024.5.02.0717.

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____.

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL.

JUÍZA PROLATORA DA RSENTENÇA: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

RELATORA: DES. RILMA APARECIDA HEMETERIO.

EMENTA

CONTRADITA INDEFERIDA. FOTOGRAFIA JUNTADA COMO PROVA DE AMIZADE ÍNTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO.

DEPOIMENTO APTO A SER VALORADO. A fotografia juntada em sede razões finais, por si só, não é prova conclusiva de amizade íntima entre a autora e a testemunha, quando não há informações do contexto e nem do tempo em que a foto foi tirada. Fica mantida a rejeição da contradita da testemunha da autora. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 273/295, id. 0d8114d, complementada às fls. 343/344, id. 7433c4b, que julgou procedente em parte a reclamação e cujo relatório adoto, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 346/351, id. 088ca6b.

Pretende a reforma da r. sentença nos seguintes pontos: 1) desconsideração do depoimento da testemunha por amizade íntima; 2) indenização por danos morais e labor em feriados.

Recolhimento de preparo às fls. 354/355, id 4752d0a, f33bab0, a2c0fb3 e de custas processuais às fls. f2ad166.

Contrarrazões apresentada pela autora às fls. 358/362 - ID 9c4fa2a.

É o relatório.

ID. 98b7ff9 - Pág. 1

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela ré.

1- Da suspeição da testemunha - amizade íntima

A reclamada pretende seja desconsiderado o depoimento da testemunha indicada pela reclamante alegando ter juntado, em razões finais, fotografia de ambas, juntas em uma festa, ficando comprovada a amizade íntima alegada em contradita, de modo que o depoimento deve ser

Assinado eletronicamente por: RILMA APARECIDA HEMETERIO - 09/04/2025 18:24:09 - 98b7ff9
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020317390733200000255945059>
 Número do processo: 1001426-94.2024.5.02.0717
 Número do documento: 25020317390733200000255945059

considerado apenas como informante.

Sem razão.

A testemunha indicada pela autora foi contraditada sob alegação de possuir amizade íntima com esta (id 5583410 fls. 242). Em instrução da contradita, a testemunha negou ter amizade pessoal com a reclamante, acrescentando que foram colegas de escola e não mantiveram contato desde 2016, o que levou à rejeição da contradita.

Correto o juízo, ao indeferir a contradita, porquanto a mera relação de amizade com a parte não torna suspeita a testemunha, mas apenas quando essa relação é qualificada, com compartilhamento recíproco das esferas íntimas dos sujeitos da relação, o que não ficou evidenciado nos autos.

Quanto à fotografia juntada no bojo das razões finais apresentadas pela ré (fls. 265, id. 6361f47), além de se tratar de documento juntado fora do momento processual oportuno, ela por si só, não é prova conclusiva de amizade íntima entre a autora e a testemunha, pois não há o contexto e nem o tempo em que a foto foi tirada. Pode até mesmo ter sido tirada em festa de confraternização dos empregados da empresa. Desse modo não há elementos conclusivos da amizade íntima.

Assim, rejeito.

2- Da indenização por danos morais

ID. 98b7ff9 - Pág. 2

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Reitera a ausência de credibilidade da testemunha da reclamante, e aduz que os fatos narrados pela testemunha patronal foram interpretados de forma equivocada pelo juízo.

Sem razão.

Dentre os diversos fatos narrados da causa de pedir da pretensão indenizatória consta a alegação de que a Sra. _____ proibiu a relação de amizade entre a reclamante os demais funcionários, sob pena de demissão.

As provas colhidas em audiência de instrução (id. 5583410, fls. 240)

corroboram a alegação da inicial. Primeiro a testemunha indicada pela reclamante afirmou ter presenciado várias vezes a gerente menosprezando a autora, além de relatar a proibição de relações de amizade entre a autora e os colegas.

Depois, a testemunha indicada pela reclamada, embora tenha dito que a relação entre a reclamante e a Sra. _____ era normal e que não presenciou nenhum conflito entre elas, mais adiante afirmou que a reclamante era bipolar e esse foi o motivo pelo qual a reclamante parou de falar com os colegas, sem que houvesse qualquer proibição nesse sentido.

Vale notar que, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, os depoimentos não se contradizem, mas se complementam e se harmonizam no mesmo sentido da conclusão do juízo sentenciante de que a reclamante foi, de fato, vítima de segregação e distinção de tratamento dentro da empresa reclamada.

É do empregador a responsabilidade de assegurar aos empregados um ambiente de trabalho seguro e saudável, o que também compreende o dever de coibir qualquer tipo de violência psicológica aos empregados.

Não tendo cumprido com esse dever com relação à reclamante, como visto, emerge correta a sua responsabilização pelos danos extrapatrimoniais impingidos à obreira, com fulcro no art. 223-B da CLT. Mantenho a condenação.

Por fim, nenhum reparo merece o valor arbitrado pelo juízo (R\$ 5.000,00) considerando-se que se trata de ofensa de natureza média, enquadrando no item II do §1º do art. 223-G da CLT, e considerando o valor do último salário recebido pela autora, R\$ 1.893,00 (id. 22e96fc).

Nego provimento ao apelo.

ID. 98b7ff9 - Pág. 3

3- Dos feriados trabalhados

Sem razão a reclamada ao pretender que a apuração dos feriados trabalhados ocorra em conformidade com os cartões de ponto.

Via de regra a prova a respeito da jornada de trabalho é documental por meio dos cartões de ponto, afinal essa é a finalidade do registro manual, mecânico ou eletrônico de que trata o art. 74, §2º da CLT.

Contudo, tratando-se de prova de presunção relativa, ela admite prova em contrário. É o caso dos autos, mais precisamente a confissão do preposto de que havia labor em feriados alternados.

A confissão prevalece sobre os demais meios de prova, inclusive sobre os registros de jornada trazidos aos autos.

Sendo assim, agiu corretamente o juízo de origem ao reputar legítimos os espelhos de ponto quanto aos horários de entrada, saída, intervalo, bem como quanto aos dias trabalhados, à exceção dos labor aos feriados, deferindo as horas extras daí decorrentes.

Nego provimento ao apelo.

Acórdão

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Votação: por unanimidade de votos.

ID. 98b7ff9 - Pág. 4

Presidente Regimental Exma. Desembargadora Rilma Aparecida

Assinado eletronicamente por: RILMA APARECIDA HEMETERIO - 09/04/2025 18:24:09 - 98b7ff9
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020317390733200000255945059>
Número do processo: 1001426-94.2024.5.02.0717
Número do documento: 25020317390733200000255945059



Hemetério.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Magistradas Rilma Aparecida
Hemetério (Relatora), Lilian Gonçalves e Renata de Paula Eduardo Beneti.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

RILMA APARECIDA HEMETERIO
Relatora

fas

VOTOS

